SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2282945 - MG (2026/0275502-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	D P DA S
ADVOGADA	:	LUCIANA APARECIDA DE FREITAS - MG146977
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE VAGAS. RE Nº 641.320/RS, NA SÚMULA VINCULANTE Nº 56/STF E NO TEMA Nº 993/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 56, segundo a qual "a falta de vagas em estabelecimento prisional não autoriza a manutenção do preso em regime mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros do RE 641.320/RS".

2. Sobre o tema, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do REsp n. 1.710.674/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 993), de minha relatoria, fixou a tese de que "**a inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar**, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante n. 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE n. 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto".

3. Na hipótese dos autos, o Juízo da Execução, diante da ausência de vagas no regime de cumprimento de pena adequado naquela Comarca, concedeu ao apenado prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, de forma imediata, contrariando a Súmula Vinculante n. 56/STF, na medida em que deixou de observar a ordem de preferência das providências alternativas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 641.320/RS, e por esta Corte Superior, no Tema Repetitivo n. 993 (REsp n. 1.710.674/MG). Desse modo, o acórdão do Tribunal de origem diverge da orientação consolidada desta Corte

Documento eletrônico VDA60006228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:11
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: a99f851d-05ec-40de-96f5-8f32f429b930

Superior, impondo-se a revogação da prisão domiciliar excepcional concedida ao agravante.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60006228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:11
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: a99f851d-05ec-40de-96f5-8f32f429b930

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2282945 - MG (2026/0275502-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	D P DA S
ADVOGADA	:	LUCIANA APARECIDA DE FREITAS - MG146977
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE VAGAS. RE Nº 641.320/RS, NA SÚMULA VINCULANTE Nº 56/STF E NO TEMA Nº 993/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 56, segundo a qual "a falta de vagas em estabelecimento prisional não autoriza a manutenção do preso em regime mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros do RE 641.320/RS".

2. Sobre o tema, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do REsp n. 1.710.674/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 993), de minha relatoria, fixou a tese de que "**a inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar**, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante n. 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE n. 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto".

3. Na hipótese dos autos, o Juízo da Execução, diante da ausência de vagas no regime de cumprimento de pena adequado naquela Comarca, concedeu ao apenado prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, de forma imediata, contrariando a Súmula Vinculante n. 56/STF, na medida em que deixou de observar a ordem de preferência das providências alternativas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 641.320/RS, e por esta Corte Superior, no Tema Repetitivo n. 993 (REsp n. 1.710.674/MG). Desse modo, o acórdão do Tribunal de origem diverge da orientação consolidada desta Corte Superior, impondo-se a revogação da prisão domiciliar excepcional concedida ao agravante.

Documento eletrônico VDA60006980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:46
Código de Controle do Documento: ed28b27b-5000-47ba-b60b-a2bfd42b720a

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D P da S (e-STJ fls. 265/271), contra decisão monocrática de e-STJ fls. 254/259, que **deu provimento** ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, para revogar sua prisão domiciliar, sem prejuízo de nova apreciação do pedido pelo Juízo da Execução, à luz situação atual do apenado e mediante a prévia observância, ou demonstração concreta da inviabilidade, das providências estabelecidas no RE nº 641.320/RS, na Súmula Vinculante nº 56/STF e no Tema nº 993/STJ.

A parte agravante alega que *a tese do Tema 993 do STJ veda a concessão "imediata ou automática" da prisão domiciliar fundamentada *apenas* na insuficiência de vagas. Ocorre que, na hipótese concreta, a prisão domiciliar não decorreu de mero automatismo, mas sim de severa e comprovada falha estrutural do Estado que impede a aplicação de qualquer outra medida intermediária de controle* (e-STJ fls. 267).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É sabido que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 56, segundo a qual "a falta de vagas em estabelecimento prisional não autoriza a manutenção do preso em regime mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros do RE 641.320/RS".

Sobre o tema, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do REsp n. 1.710.674/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 993), de minha relatoria, fixou a tese de que "**a inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar**, porquanto, nos termos da

Documento eletrônico VDA60006980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:46
Código de Controle do Documento: ed28b27b-5000-47ba-b60b-a2bfd42b720a

Súmula Vinculante n. 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE n. 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto".

Abaixo, a ementa do referido acórdão:

> *RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR, QUANDO INEXISTENTE VAGA NO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA ADEQUADO AO EXECUTADO OU ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL COM O PREVISTO EM LEI. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO ESTABELECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 641.320/RS.*
>
> *1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e na Resolução STJ n. 8/2008.*
>
> *2. Delimitação da controvérsia: '(im)possibilidade de concessão da prisão domiciliar, como primeira opção, sem prévia observância dos parâmetros traçados no RE 641.320/RS'.*
>
> *3. TESE: A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante n. 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE n. 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto.*
>
> *4. Ao examinar a questão do cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de não existir vaga em estabelecimento adequado ao regime em que está efetivamente enquadrado o reeducando, por ocasião do julgamento do RE 641.320/RS, o Supremo Tribunal Federal assentou que 'A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso' e que 'Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como 'colônia agrícola, industrial' (regime semiaberto) ou 'casa de albergado ou estabelecimento adequado' (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas 'b' e 'c')'. Concluiu, ainda, que, **na ausência de***

Documento eletrônico VDA60006980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:46
Código de Controle do Documento: ed28b27b-5000-47ba-b60b-a2bfd42b720a

vagas ou estabelecimento prisional adequado na localidade, o julgador deve buscar aplicar as seguintes alternativas, em ordem de preferência: *(i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Observou, entretanto, que, até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado e que a adoção de uma solução alternativa não é um direito do condenado.*

5. Somente se considera a utilização da prisão domiciliar pouco efetiva, como alternativa à ausência de vagas no regime adequado, quando ela restringe totalmente o direito do executado de deixar a residência, não permitindo, assim, o exercício de trabalho externo, ou quando, estando o reeducando no regime aberto, a prisão domiciliar puder ser substituída pelo cumprimento de penas alternativas e/ou estudo. ***Não há óbices à concessão de prisão domiciliar com monitoração eletrônica ao sentenciado em regime semiaberto, quando não há vagas no regime específico ou quando não há estabelecimento prisional adequado ou similar na localidade em que cumpre pena.***

6. Não há ilegalidade na imposição da prisão domiciliar, mesmo a pura e simples em que o executado não tem direito de deixar a residência em momento algum, em hipóteses não elencadas no art. 117 da Lei de Execuções Penais, máxime quando não houver vagas suficientes para acomodar o preso no regime de cumprimento de pena adequado, tampouco estabelecimento prisional similar, e não for possível, no caso concreto, a aplicação de uma das hipóteses propostas no RE n. 641.320/RS.

7. CASO CONCRETO: Situação em que o reeducando cumpria pena em regime semiaberto e obtivera, do Tribunal de Justiça, o direito de cumpri-la em prisão domiciliar, nas condições a serem fixadas pelo Juízo da execução.

Entretanto, após a afetação do presente recurso especial, obteve progressão de regime para o aberto e, atualmente, cumpre pena em prisão domiciliar na qual deve permanecer nos domingos (com permissão para comparecimento a eventual culto religioso matutino) e feriados, assim como nos dias úteis no horário compreendido entre as 19 horas até as 6 horas do dia seguinte, além de cumprir outras restrições.

8. Recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais provido, em parte, apenas para determinar ao Juízo da Execução que examine a possibilidade e conveniência de, no caso concreto e observadas as características subjetivas do réu, bem como seu comportamento ao longo do cumprimento da pena, além de todos os requisitos legais, converter o restante da pena a ser cumprida pelo executado, no regime aberto, em pena restritiva de direitos ou estudo, em atenção ao entendimento exarado no RE 641.320/RS. (REsp n. 1.710.674/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/8/2018, DJe 3/9/2018). - grifei

Documento eletrônico VDA60006980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:46
Código de Controle do Documento: ed28b27b-5000-47ba-b60b-a2bfd42b720a

Na espécie, o Tribunal de origem assim se manifestou, ao negar provimento ao agravo em execução interposto contra decisão do Juízo da Execução Penal que deferiu ao ora recorrido prisão domiciliar excepcional, por ausência de estabelecimento adequado (e-STJ fls. 194/198):

> *No caso em tela, observa-se que o Juízo da Execução expressamente se manifestou sobre a possibilidade de concessão do regime semiaberto harmonizado, senão vejamos:*
>
> *"(...)Assim, o(a) reeducando(a) encontra-se apto(a) a reinserção social, devendo, por isto, ser-lhe concedida à progressão do regime do fechado para o semiaberto. Contudo, é de conhecimento deste Magistrado a ausência de albergue nesta Comarca, impedindo a atribuição do trabalho externo e saída temporária, inviabilizando as entradas e saídas destes sentenciados nas Unidades Prisionais. Logo, em que pese asdecisões frequentementeproferidas por estejuízo em outros feitos,autorizando a liberação docustodiado para o exercício do trabalho externo, nota-se que a mesma não tem sido efetivamente cumprida. Neste sentido, aorientação contida no RE 641.320/RS é de que não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. Em caso de déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. Julgados antecedentes já indicavam a adoção e recomendação de uma postura do Poder Judiciário direcionada à busca de uma solução para a crise no sistema carcerário, consoante dizeres do presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski no RE 592.581, senão veja-se: "A reiterada omissão do Estado brasileiro em oferecer condições de vida minimamente digna aos detentos exige uma intervenção enérgica do Judiciário para que, pelo menos, o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana lhes seja assegurada, não havendo margem para qualquer discricionariedade por parte das autoridades prisionais no tocante a esse tema." Neste sentido, não resta outra alternativa a não ser a inclusão do sentenciado no regime semiaberto harmonizado mediante o uso de tornozeleira eletrônica. Ocorre que é de conhecimento deste Magistrado (ofício monitoração n .644/2022) que não há tornozeleiras disponíveis no Estado, sendo que não consta data prevista para a regularização da situação atual. Desta forma, considerando que o reeducando não pode ser prejudicado em razão da morosidade do Estado, determino o IMEDIATO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE SOLTURA SEM tornozeleira, devendo a Unidade Prisional incluir o reeducando(a) na lista de espera para inclusão do equipamento eletrônico e deverá entrar em contato com o sentenciado(a) agendando a inclusão do equipamento assim que disponível. (...)"*

Documento eletrônico VDA60006980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:46
Código de Controle do Documento: ed28b27b-5000-47ba-b60b-a2bfd42b720a

Neste contexto, aplica-se o teor da súmula vinculante acima mencionada, admitindo-se a imposição da prisão domiciliar ao condenado em cumprimento de pena no regime semiaberto.

A falta de estrutura no sistema penitenciário não pode ser usada para ferir o benefício concedido ao condenado, o que, de fato, irá comprometer suas condições de reintegração a sociedade.

[...]

Desse modo, não havendo estabelecimento prisional adequado na Comarca para que o condenado possa cumprir sua pena no regime semiaberto, não há como impor regime mais gravoso, devendo, assim, cumprir a sua pena em prisão domiciliar.

Sendo assim, não há como reformar a decisão do juiz que mais próximo da realidade dos fatos entendeu pela inexistência de estabelecimento adequado na comarca.

Na hipótese dos autos, extrai-se dos excertos acima transcritos que o Juízo da Execução, diante da ausência de vagas no regime de cumprimento de pena adequado naquela Comarca, concedeu ao apenado prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, de forma imediata, contrariando a Súmula Vinculante n. 56/STF, na medida em que deixou de observar a ordem de preferência das providências alternativas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 641.320/RS, e por esta Corte Superior, no Tema Repetitivo n. 993 (REsp n. 1.710.674/MG).

Desse modo, o acórdão do Tribunal de origem diverge da orientação consolidada desta Corte Superior, impondo-se a revogação da prisão domiciliar excepcional concedida ao agravante.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60006980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:46
Código de Controle do Documento: ed28b27b-5000-47ba-b60b-a2bfd42b720a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0275502-6

AgRg no REsp 2.282.945 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00164542220188130702 10000253269989 10000253269989000 10000253269989001 10000253269989002 164542220188130702 32699895020258130000

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	D P DA S
ADVOGADA	:	LUCIANA APARECIDA DE FREITAS - MG146977

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	D P DA S
ADVOGADA	:	LUCIANA APARECIDA DE FREITAS - MG146977
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59844293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:36:12
Código de Controle do Documento: A9C1FCEE-A7BD-427F-8F9E-189774A0AB00